



Como apontado pela CPL, foram constatadas irregularidades na documentação de habilitação encaminhada pela Recorrente, a saber: ausência de Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial, previsto no item 15.4.2, alínea a.1 do Edital, bem como ausência da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, prevista na alínea b da Cláusula 15.4.2 do Edital.

Como é cediço, a Administração Pública, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O Edital, por força da Lei n.º 8.666/93, torna-se lei entre as partes:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Quando a Administração estabelece em Edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato a despeito das condições previamente estabelecidas, seriam violados os princípios que regem a licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A empresa **CARDOSO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO EIRELI-EPP** fundamenta suas razões recursais Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, em seu artigo 43, § 1º, vejamos o referido dispositivo:

“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação na regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Aduz ainda que possui no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) seus documentos atualizados e anexados, porém, no que tange ao balanço patrimonial, há somente área para inclusão de uma documentação, não sendo assim possível a inclusão do termo de abertura e encerramento do mesmo, o qual a licitante possui.

Contudo, a Administração é norteada por princípios basilares, sendo um deles o da Isonomia e considerando que os outros Licitantes tinham o mesmo prazo que a Requerente para envio da documentação referente à qualificação econômico-financeira, conceder prazo além do estipulado para a empresa em questão afrontaria tal princípio, trazendo um tratamento desigual perante os participantes.

Nesse panorama, acolho sugestão de fls. 537/541 da CPL, para conhecer do recurso interposto pela empresa **CARDOSO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO EIRELI-EPP**, CNPJ: 20.289.759/0001-43, e no mérito, **negar provimento**, pelas razões acima aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira, com a declaração de FRACASSO, para o certame.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes,

Manaus, 29 de junho de 2020.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/032495

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 012/2020 – TJAM

DESPACHO-OFÍCIO/GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo cujo objeto é o recurso administrativo interposto pela empresa **CEMARP SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, no qual requer a reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame (Pregão

Eletrônico n.º 010/2020), que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA**.

Conforme Ata da sessão, às fls. 550/559, no dia 1º de junho de 2020, às 10:00 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 012/2020-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva, com fornecimento de peças sob demanda da central de condicionadores de ar, composta por dois Chillers Hitachi, RCU22008SAZ, 220V, 3F, 60Hz, fan coils, circuitos de água, gás e ar, localizado no edifício sede do Tribunal de Justiça do Amazonas abrangendo mão de obra, emprego de ferramentas, e materiais de consumo para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 182.400,00 (cento e oitenta e dois mil e quatrocentos reais).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema *Comprasnet*, 16 (dezesseis) empresas licitantes, conforme Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (fls. 550/559).

Finalizada a Etapa de Lances foi realizada a convocação das empresas, conforme sua classificação, nos termos da Cláusula 13ª do Edital.

A empresa classificada na 1ª posição, **“ART FRIO ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACOES LTDA**, CNPJ: 03.016.837/0001-17, foi convocada e teve sua proposta aceita, mas quando da análise técnica sobre os documentos de habilitação, constatou-se o descumprimento de cláusulas editalícias que versam sobre a qualificação econômico-financeira e sobre qualificação técnica, motivo pelo qual foi declarada inabilitada e teve sua proposta desclassificada.

Seguindo na ordem de classificação, a empresa classificada em 2ª colocação, **EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA**, CNPJ: 02.866.360/0001-04, apresentou documentação solicitada e após análise, constatou-se o atendimento de todos os requisitos, sendo a licitante declarada habilitada e vencedora do certame.

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignada com o resultado, a licitante **CEMARP SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 19.425.352/0001-17, manifestou, via sistema *Comprasnet*, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais às fls. 562/563.

Em síntese, a Recorrente **CEMARP SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, alega que “pregoeiro, culminou por julgar habilitada a empresa, o fazendo ao arrear as normas editalícias, em desconformidade com ato convocatório, não atendendo os itens da CLÁUSULA SÉTIMA DO ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA e TERMO DE REFERÊNCIA”.(SIC)

Contrarrazões tempestivas da empresa **EMEREL – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, CNPJ 02.866.360/0001-4, à fl. 566.

Às fls. 569/574, relatório apresentado pela CPL sugerindo que seja CONHECIDO o recurso oposto pela licitante **CEMARP SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, para, quanto ao mérito, seja declarado IMPROVIDO, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de FRACASSO, para o certame, com a declaração de vencedora da empresa **EMEREL – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, CNPJ 02.866.360/0001-4, para o certame.



É o relatório. Decido.

Alega a empresa recorrente em suas razões recursais que:

“De acordo com o Edital da licitação em apreço, mormente em suas cláusulas 7,14 e termo de referência, estabelecido ficou, entre outras condições, que a empresa vencedora deveria apresentar planilha de custos e formação de preço, em corolário com aqueles praticados no mercado, em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação, devendo contemplar, ainda, as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência. Supondo ter atendido tal exigência, a proponente ora vencedora, não apresentou as planilhas conforme a síntese dos fatos acima supramencionados e não foi disponibilizado os documentos de habilitação para acesso público para os demais licitantes, não atendendo ao edital. A Comissão de Licitação conduzida pelo h. Pregoeiro, sem maiores considerações, acabou por aceitar estas planilhas estapafúrdias, reputando cumprida a exigência de que se cogita. Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, um simples protocolo de uma planilha de custos não faz prova idônea da composição total dos preços, como requisitou a norma de regência do certame. É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer de forma clara e precisa. Analisando as planilhas de forma objetiva e desapaixonada, vemos de forma clara como a luz solar, que as exigências elencadas do edital não foram atendidas, pois não consta o piso salarial dos trabalhadores da categoria, valores tributários, composição dos insumos praticados no mercado, entre outras exigências ignoradas pela vencedora. Demais disso, a licitante vencedora deixou de demonstrar, de qualquer sorte, a exequibilidade da sua proposta, ferindo o disposto no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017. DO PEDIDO Com efeito, não estando as planilhas em conformidade com edital, deve a empresa ser desclassificada do certame, visto que a aceitação de apresentação de documento de forma inadequada viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).”

A Empresa vencedora manifestou-se, em sede de contrarrazões, nos seguintes termos:

“Primeiramente enfatizamos que a documentação apresentada por nossa empresa foi completa e enviada no tempo determinado conforme as exigências editalícias, visto que possuímos toda documentação cadastrada no SICAF conforme exige o Edital no item: “13.3 – Fica estabelecido prazo de, no mínimo, 02 (duas) horas, contado da solicitação do(a) pregoeiro(a) no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata Cláusula 13.1 deste Edital.” Com relação aos questionamentos levantados sobre o descumprimento dos itens 14.1; 14.1.1 e 14.1.2 temos a dizer que nossa proposta de preços foi elaborada conforme o modelo apresentado no Edital e seus Anexos, mais especificamente o Anexo III citado como Formulário de Proposta de Preços e, tendo como destaque a observação que se segue com referência aos custos diretos e indiretos pertinentes em atendimento aos itens 22 e 22.2, alvos de questionamento infundado por parte da empresa CEMARP: “Observação: Estão inclusos nos preços supramencionados todos os custos diretos e indiretos, inclusive de embalagens, transportes ou fretes, e ainda os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que estiver sujeito.” Deste modo entendemos que, nossa empresa ao cumprir todos os prazos do presente certame, ao apresentar a contento todos os documentos solicitados, e principalmente por atender as exigências do Edital e seus Anexos está nitidamente habilitada e capacitada a assumir o presente contrato.”

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Como apontado pela CPL, não foi constatada qualquer irregularidade na proposta ou na documentação de habilitação disponível no SICAF e encaminhada pela Empresa **EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA**, tal como consignado em ata de sessão a citada empresa atendeu a todos os requisitos previstos em Edital.

Como é cediço, a Administração Pública, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O Edital, por força da Lei n.º 8.666/93, torna-se lei entre as partes:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Quando a Administração estabelece em Edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato a despeito das condições previamente estabelecidas, seriam violados os princípios que regem a licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A empresa **CEMARP SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, fundamenta suas razões recursais nas cláusulas 7 e 14 do instrumento convocatório.

Entretanto, da leitura dos referidos itens e de todo o Edital, não há menção a exigência de apresentar planilha de custos e formação de preço. Aduz ainda, equivocadamente, que a documentação enviada pela empresa não estava disponível ao acesso público, o que não corresponde à realidade, uma vez que os documentos enviados pelo Sistema Comprasnet podem ser visualizados no próprio sistema, como também podem ser visualizados na pasta do Pregão, disponível no site do Tribunal de Justiça na aba de licitações.

Nesse panorama, acolho sugestão de fls. 537/541 da CPL, para conhecer do recurso interposto pela empresa **CEMARP SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 19.425.352/0001-17, e no mérito, **negar provimento**, pelas razões acima aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira, com a declaração de vencedora da empresa **EMEREL – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, CNPJ 02.866.360/0001-4, para o certame.

Na oportunidade, considerando que o certame observou as regras editalícias, assim como os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, promovo a **HOMOLOGAÇÃO** e a **ADJUDICAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 012/2020, em favor da empresa, **EMEREL – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, CNPJ 02.866.360/0001-4, vencedora do certame, no valor ofertado de **R\$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais)**. Ademais, convoco a referida empresa para os trâmites administrativos cabíveis.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes,

Manaus, 29 de junho de 2020.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**
Presidente TJ/AM